PROJETO DE LEI Nº: 015 de 29 de junho de 2018

"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.174 de 26 de setembro de 2005 e dá outras providencias".

O Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, Estado de Minas Gerais, utilizando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal 1.174 de 26 de setembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria de Ação Social;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda ou equivalente;
e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte

II- Dos Prestadores de Serviços da Área:

a) 02 (dois) representantes de entidade socioassistencial;
b) 01 (um) representante de entidade de atendimento a Portadores de necessidades Especiais;
c) 01 (um) representante de entidades de atendimento a idosos;

Av. Dom Silvério, 170, Centro – Bom Jardim de Minas – MG CEP 37.310-000
Telefone: (32) 3292-1601 E-mail: gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br

III – Dos usuários

a) 01 (um) representante das entidades ou associações comunitárias;

b) 01 (um) usuário representante de clubes de Serviços, que prestam atendimento e/ou serviços de assistência social

Art. 2.º - O artigo 7º da Lei Municipal 1.174 de 26 de setembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 7°**- A Secretaria Municipal de Ação Social prestará apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMAS" .

Art. 3º - O artigo 12 da Lei Municipal 1.174 de 26 de setembro de 2005, passa a ter a seguinte redação

"Art. 12 – O Departamento Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente lei, denominar-se-á "Secretaria Municipal de Ação Social".

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jardim de Minas, 29 de junho de 2018

Sérgio Martins
Prefeito Municipal

Av. Dom Silvério, 170, Centro – Bom Jardim de Minas – MG CEP 37.310-000
Telefone: (32) 3292-1601 E-mail: gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que "**"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.174 de 26 de setembro de 2005 e dá outras providencias".**

Venho por meio desta, solicitar a aprovação do referido Projeto ara alteração da Lei Municipal 1.174/2005, tendo em vista que a mesma encontra-se desatualizada, necessitando das adequações ali descritas.

Assim, peço aos nobres Vereadores a aprovação deste Projeto de Lei, requerendo ao Senhor Presidente que imprima ao seu trâmite o rito de urgência, que o caso comporta.

Atenciosamente,

Sérgio Martins
Prefeito Municipal

Av. Dom Silvério, 170, Centro – Bom Jardim de Minas – MG CEP 37.310-000
Telefone: (32) 3292-1601 E-mail: gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br

Projeto de Lei nº 15/2018

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.174/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 01 (Modificativa)

Fica modificado o *caput* do artigo 1º do projeto de lei em tela, passando a constar com a seguinte redação:

"***Art. 1º.*** *Ficam reformulados os incisos I, II e III do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.174, de 26 de setembro de 2005, que passam a ter a seguinte redação, permanecendo inalterados os parágrafos deste artigo:*

I *– (...)*

(...) "

Justificativa

Da forma como foi elaborado, o artigo 1º deste projeto dá a entender que contém a redação integral do artigo 3º da Lei 1.174/2005. Porém, ele omite os 4 parágrafos que existem neste artigo, dando a entender que estariam sendo suprimidos.

Contudo, estou certo de que esta não é a intenção do Executivo, já que estes parágrafos são relevantes para a composição e funcionamento do Conselho Municipal, tratando sobre a designação de suplentes dos conselheiros, a representatividade das entidades e a escolha dos representantes da sociedade civil.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018.

Rita Maria de Almeida
Vereadora

Ademir Aparecido Rodrigues
Vereador

Francisco Neto Caetano
Vereador

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER Nº 014/2018

PROJETO DE LEI Nº 015/2018

Projeto de Lei n°015/2018, que "dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n° 1.174/2005, e dá outras providências".

RELATÒRIO:

O projeto está redigido em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Sendo de autoria do Poder Executivo e que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.174/2005, e dá outras providências.

PARECER:

O Projeto tem como objetivo principal reformular a composição do Conselho Municipal de Assistência Social, estabelecida pelo artigo 3º da Lei Municipal n o 1.174/2005. Assim, a primeira disposição do projeto é a reformulação deste artigo, propondo o aumento da representação governamental de 4 para 6 membros, e da representação dos prestadores de serviços da área, de 3 para 4 membros. Promove também a alteração de descrições dos órgãos e entidades a serem representados neste Conselho.
Inicialmente se percebe que o projeto intenta estabelecer uma paridade entre o número de representantes do poder público e da sociedade civil, já que atualmente a distribuição não é paritária. E esta paridade é o único parâmetro exigido pela Lei federal para a composição dos Conselhos Municipais de Assistência Social (LOAS – Lei 8.742/93, art. 16 e art. 30, I).

O projeto também acompanha parcialmente uma diretriz fixada pelo art. 17 da mesma lei para a composição do Conselho Nacional de Assistência Social, dividindo a representação da sociedade civil entre representantes dos usuários e de entidades e organizações de assistência social, sendo estes identificados na lei municipal como "prestadores de serviços da área". Na representação governamental, o projeto

corrige a denominação de Departamento de Assistência Social para Secretaria de Ação Social, e eleva o número 2 de seus representantes, de um para dois. E também acrescenta uma vaga para a Secretaria Municipal de Esporte. No segmento dos prestadores de serviços, o projeto mantém a representação de entidades de atendimento a pessoas com deficiências e de entidades de atendimento a idosos. Mas substitui a representação de entidades de atendimento à criança e adolescente, por uma descrição mais genérica, passando a prever duas vagas para representantes de entidades socioassistenciais. Já a representação dos usuários é mantida inalterada, com previsão de duas vagas e indicação dos mesmos segmentos já previstos na Lei 1.174/2005. Na sequência, o projeto promove o ajuste de dois outros artigos da mesma lei, no intuito de corrigir a denominação do setor responsável pela execução da política Municipal de Assistência Social, consignando o nome da Secretaria Municipal de Assistência Social. Esta correção é pertinente. Durante a Reunião de comissão foi levantado o interesse da maioria na inclusão de uma emenda sendo Nº 01 modificativa, o artigo 1º deste projeto dá a entender que contém a redação integral do artigo 3º da Lei 1.174/2005. Porém, ele omite os 4 parágrafos que existem neste artigo, dando a entender que estariam sendo suprimidos. Contudo, entendemos que esta não é a intenção do Executivo, já que estes parágrafos são relevantes para a composição e funcionamento do Conselho Municipal, tratando sobre a designação de suplentes dos conselheiros, a representatividade das entidades e a escolha dos representantes da sociedade civil. Com esta única ressalva, conclui se que, quanto ao mais o projeto em tela e formalmente regular e legal, não havendo nenhum outro impedimento a ser oposto, sobre o aspecto jurídico, a sua aprovação.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluímos baseando no parecer jurídico, o projeto é plenamente legal e constitucional, nada havendo que impeça a sua aprovação pela Câmara.

Assim, este relator opina pela legalidade do Projeto de Lei nº 015/2018, juntamente com sua emenda nº 01/2018 modificativa.

Ademir Aparecido Rodrigues
Relator

Reginaldo Caetano
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Aprovamos o VOTO do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018.

Rita Maria de Almeida
Presidente

Francisco Neto Caetano
Membro

Manifestação da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

João atarsicio Martins
Presidente

Alexsandro de Almeida nardy
Membro

15.

LEI Nº 1.174/2005

Atualiza a lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, *no uso de suas atribuições legais que lhe confere, faço saber* e a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde no Departamento Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – definir as prioridades e atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Assistência Social no âmbito municipal;
II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
III – apreciar e aprovar o Plano e a Política Municipal de Assistência Social e fiscalizar a execução do Plano;
IV – apreciar e aprovar a programação orçamentária e a execução financeira do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a aplicação dos recursos;
V – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;
VI – apreciar e aprovar critérios de qualidade para o funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social, públicas ou privadas, fixando normas para a inscrição das mesmas, no âmbito municipal;
VII – aprovar, após apreciação prévia, os critérios para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;
VIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
IX – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
X – convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
XI – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
XII – apreciar e aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais: pagamento dos auxílios natalidade e morte, de responsabilidade dos Municípios;
XIII – dar posse a seus membros, após constituído;
XIV - inscrever entidades e organizações de Assistência Social;
XV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria responsável pela área da Assistência Social;
XVI – divulgar as deliberações, consubstanciadas em Resoluções do Conselho Municipal, em locais de fácil acesso ao público.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I – **Do Governo Municipal:**

a) 01 (um) representante do Departamento de Assistência Social ou equivalente;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação ou equivalente;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda ou equivalente;

II – **Dos Prestadores de Serviços da Área:**

a) 01 (um) representante de entidade de atendimento à Criança e Adolescente;
b) 01 (um) representante de entidade de atendimento a Portadores de Necessidades Especiais;
c) 01 (um) representante de entidade de atendimento a Idosos;

III – **Dos Usuários**

a) 01 (um) representante das entidades ou associações comunitárias;
b) 01 (um) usuário representante de Clubes de Serviços, que prestam atendimento e/ou serviços de Assistência Social

1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.
2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.
3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.
4º Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio.

Art. 4º Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I – do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;
II – do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Art. 5º A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
II – os membros do CMAS só poderão ser substituídos em casos de impedimento de qualquer natureza ou mediante solicitação do próprio Conselheiro, caso este em que assume seu suplente imediato. As entidades ou segmentos representados não poderão solicitar a substituição de seus representantes antes do término de seu mandato;
III - os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e substituídos pelos suplentes respectivos em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 intercaladas
IV – cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
V – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;
VI – o CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.
VII – o CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: nesse caso cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;
II – as reuniões serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente ordado, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maiona dos s membros.

Art. 7º O Departamento Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao ionamento do CMAS.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante seguintes critérios:
I – consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a stência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência al sem embargo de sua condição de membro;
II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em ntos especificos.

Art. 9º Fica Criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social com a finalidade de suporte técnico e administrativo, em consonância com as exigências do SUAS para a habilitação dos nicípios (NOB/2005).

Parágrafo Único – O cargo de Secretário Executivo do Conselho Municipal de Assistência Social será ocupado por um profissional de nível superior.

Art. 10º Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e missões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 11º O CMAS reestruturará seu Regimento Interno de acordo com as modificações constantes nesta slação, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta.

Art. 12º O Departamento Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente lei, ominar-se-á "Departamento de Assistência Social"

Art. *13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a lei municipal nº 1.022/1999.*

Bom Jardim de Minas, 26 de Setembro de 2005

CARLOS ROBERTO MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL

Gubezende
CONFERE COM O ORIGINAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BJ

assinada por mim e demais presentes. Juliana de Almeida Carvalho, Helen Cristina Ferreira Lima, Patricia Pires Mattos de Paula, Dalva Toledo de Oliveira, Marilenza Marques de Paula Aguiar Maria Lucilia Aguiar Silva [illegible]
Ana Maria Ribeiro da Silva

Ata da 83ª reunião ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social de Bom Jardim de Minas, realizada no dia 13 de dezembro de 2017, no Centro de Referência de Assistência, sito à Rua São José, nº 09, Fábrica, onde a Strª Hellen, presidente interina deste Conselho, deu por cancelada a reunião, uma vez que não houve quórum. Nada mais a tratar lavrei a presente ata. Juliana de Almeida Carvalho, Helen Cristina Ferreira Lima, Ana Maria Ribeiro da Silva

Ata da 84ª reunião ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social de Bom Jardim de Minas, realizada no dia 22 de fevereiro de 2018, no Centro de Referência de Assistência Social, sito à Rua São José, nº 09, Fábrica, onde a Sr. Vanessa Rabeca, presidente deste conselho, deu início à reunião, apresentando o cronograma de reuniões para 2018. Em seguida foram apresentadas as contas da Assistência Social de Janeiro de 2018 e o fechamento das contas em dezembro de 2017. Foram apresentados os projetos a serem realizados pelo CRAS em 2018. Foram apresentadas as alterações na Lei de Criação do CMAS e do Regimento Interno para votação e encaminhamento ao Poder Executivo que seguem anexadas ao final. Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais presentes. — Juliana de Almeida Carvalho Helen Cristina Ferreira Lima, Vanessa Rabeca Martins, Marilenza Marques de Paula Aguiar [illegible]
Maria Aparecida Benedita da Silva Ana Maria Ribeiro da Silva
Carlos Maria [illegible] Maria Lucilia Aguiar Silva

REUNIÃO ORDINÁRIA DO CMAS DE BOM JARDIM DE MINAS DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2018

ALTERAÇÕES NA LEI N° 1174/2005:

Art. 3°- O CMAS terá a seguinte composição:

a) 1 (um) representante do Departamento de Assistência Social ou equivalente.
Sugestão: 2 representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social.
b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação
c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda ou equivalente.
Sugestão: Acrescentar 1 representante da Secretaria Municipal de Esporte

II- Dos Prestadores de Serviços da Área:
a) 01 (um) representante de entidade de atendimento à Criança e Adolescente;
Sugestão: retirar esse representante, deixando-o exclusivo ao CMDCA e acrescentar aqui dois representantes de entidade socioassistencial.

Art. 7°- O Departamento Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.
Correção: Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 10 –O Departamento Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente lei, denominar-se-á "Departamento de Assistência Social"
Correção: HOJE - Secretaria Municipal de Ação Social CORRETO: Secretaria Municipal de Assistência Social (Se houver lei específica de criação da Secretaria, fazer alteração na mesma)

Alterações Regimento Interno de 22 de novembro de 2011

Art. 3°
I - Esfera do Governo
a) 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social
Sugestão: a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II- Da Esfera não-governamental
a) Um representante da Pastoral da Criança;
Sugestão: um representante de Entidade de acolhimento socioassistencial (Fazenda da Esperança) e deixar a pastoral da criança para compor o CMDCA apenas.
FICANDO:
1 representante de entidades ou associações comunitárias; (VICENTINOS)
1 representante de entidade de atendimento a Portadores de Necessidades Especiais; (APAE)
1 representante de entidade de atendimento a Idosos; (LAR DIVINO ESPIRITO SANTO)
2 representantes de entidade socioassistencial;(FAZENDA DA ESPERANÇA e ADRA)
1 usuário representante de Clube de Serviços, que prestam atendimento e/ou serviços de assistência social (CORPORAÇÃO MUSICAL)